



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
 AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

SENTENÇA

Processo nº: **1000911-15.2018.8.26.0050**
 Classe – Assunto: **Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Difamação**
 Querelante: **Associação Nacional das Distribuidoras de Combustíveis, Lubrificantes, Logística e Conveniência - Plural e outro**
 Querelado: **Cláudio Júlio Tognolli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Zoéga Coelho**

Vistos.

A hipótese dos autos é de absolvição sumária, por evidente atipicidade das condutas descritas na queixa.

Conforme Jurisprudência colacionada pelos Querelantes, na sua inicial, o delito de injúria, por sua natureza (tutela da honra subjetiva), não pode ter pessoa jurídica como sujeito passivo.

Os querelantes capitulam os delitos imputados ao Querelado como sendo difamação.

Porém, o delito de difamação obriga, pela letra do tipo penal do artigo 139, que haja imputação de *fato determinado* e ofensivo a honra da vítima.

Imputação de fato, ensina a doutrina, implica em afirmar ocorrência de fato *identificável*, *de conteúdo certo, embora não necessariamente descrito detalhadamente em todas as suas circunstâncias*. A afirmação genérica de que as Querelantes integrariam "cartel" não tem o mínimo de determinação exigido pelo tipo penal (em que consistiria o cartel?; em que termos teria se estabelecido acordo para suprimir concorrência? Que meios resultantes do acordo poderiam afastar concorrentes?)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Caso assim não fosse e caso se entendesse que a só afirmação de existência de cartel (ainda que por meio de todo desconhecido) já atenderia à exigência do tipo penal quanto à imputação de *fato determinado*, então a hipótese dos autos jamais poderia ser de difamação, mas sim de calúnia, já que a formação de cartel é conduta que encontra tipificação penal no artigo 4º, da Lei 8.137/90. Porém, consoante Jurisprudência colacionada pelas próprias querelantes, elas, por serem pessoas jurídicas, também não podem figurar como sujeito passivo do crime do artigo 138, do Código Penal.

Em suma, aproximar a associação civil ou o sindicato a um cartel (sem imputação de fato concreto e determinado que tanto possa caracterizar) mais se matiza com o que seria uma mera injúria. Mas as pessoas jurídicas querelantes por sua natureza não desfrutam de esfera íntima de personalidade (honra subjetiva) protegida pela norma penal.

Assim, mesmo se houvesse efetiva ofensa (e não mera crítica, como quer a defesa), a conduta, na hipótese dos autos, é atípica (inexistente injúria contra pessoa jurídica).

A queixa prossegue. Diz que configuraria, igualmente, difamação, a afirmação feita na matéria veiculada no blog, de seguinte teor: “o cartel plural, dos combustíveis, vai fazer campanha publicitária: contra os males que ele mesmo vem criando”. Os Querelantes entendem que a afirmação implica dizer que a querelante Plural “estaria a praticar fraudes, literalmente” (vide tópico nº 33, da queixa, a folhas 10). E acrescenta que a mesma afirmação “dá a entender que a Plural possuiria objetivo e atividade espúria e daí decorre a prática de ofensa deliberada” (vide queixa, tópico 34, folhas 11).

Aqui, também, não se vê imputação de qualquer fato determinado.

Em primeiro lugar, o texto não permite a inteligência que dele pretendem os Querelantes extrair, qual seja, que os males



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
 AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

mencionados pelo Querelado fossem necessariamente “prática de fraude” (cujo combate é justamente o objeto da campanha publicitária patrocinada pelas Querelante). Vale dizer, a inteligência do texto não pode ser a sustentada pelas Querelantes. Em suma, não está dito no texto, de forma alguma, que as Querelantes estariam sonegando tributos sobre combustíveis, mediante fraude (dos quais não são contribuintes, ademais). E fraudes outras não foram descritas. “fraude” é termo genérico e que permite uma infinidade de modalidades na sua prática.

E quanto aos “males” mencionados não texto do blog, o texto não afirma qualquer fato determinado. A leitura do texto não permite inferir sequer em que consistiria o “mal” atribuído às Querelantes; Não aponta a conduta das querelantes que estariam acarretando o mal e, muito menos que referida conduta fosse ofensiva à honra das Querelantes (o mal pode ser praticado por erro, omissão ou por qualquer outra causa que não seja necessariamente ofensiva à honra). Por outro lado, afirmar que alguém está causando mal a outrem não é, por si só, ofensivo. Toda crítica (lícita) implica em uma tal afirmação (de que se está acarretando algum mal – fosse o contrário, seria um elogio).

Igual fundamento se aplica, sem necessidade de repetições, à expressão “o Cartel quer usar da publicidade para limpar a sujeira que ele mesmo vem criando”. Nada se diz, no texto, que fato traduziria a apenas genericamente mencionada “sujeira”. Mais uma vez, os dizeres se avizinham de uma simples injúria (fosse esta possível, em se tratando de vítima pessoa jurídica). E quanto ao “cartel”, também já se expôs, logo de início, nesta decisão.

Também no que diz com a inserção da charge (vide item 35, da queixa) não há imputação de fato determinado. O “assalto a consumidores” igualmente estaria no âmbito de uma imputação de todo genérica e que, sendo ofensiva, estaria na órbita, exclusivamente, de um crime de injúria, no qual as querelantes, como pessoas jurídicas, não poderiam figurar no polo passivo – como acima já se expôs e fundamentou.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
 AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Ademais, houvesse imputação de fato determinado de roubo (a hipótese é de impossível ocorrência, ademais), então o crime seria de calúnia. E as Querelantes igualmente não poderiam ser sujeitos passivos deste crime. A absoluta impossibilidade de calúnia, na espécie, demonstra, com maior vigor, a inexistência de fato determinado na simples charge (notadamente fato tipificável como roubo) e, por conseguinte, evidencia com maior vigor, a inexistência, também, do pretense crime de difamação que, como já dito, igualmente exige imputação de fato determinado.

Por outro lado, críticas (sejam ou não fundadas) feitas pelo Querelado a determinado projeto de Lei de autoria da Sra. Senadora Ana Amélia não tem conteúdo ofensivo. Faz parte da essência do jornalismo a livre manifestação do pensamento, notadamente quando o assunto é de manifesto interesse público (projeto de lei). E a menção ao projeto de lei não chega a ter conteúdo ofensivo, apto a atingir a honra das querelantes. O vínculo que as querelantes procuram ver entre elas e o projeto de lei é, mais uma vez, a alegada (e de forma genérica, apenas) existência de "cartel" (do qual a senadora da república faria parte). Diga-se que apoio a projeto de lei, mesmo que existente, nada tem de ofensivo à honra das Querelantes. É livre e lícita eventual manifestação de apoio (ou de crítica) a qualquer proposta legislativa.

Finalmente, a assertiva sobre envolvimento de membros da associação ou sindicato querelantes em investigações criminais não extrapola os limites da liberdade de imprensa, pois investigações criminais são matéria de nítido interesse público. Aqui, a toda evidência, eventual honra objetiva das querelantes deve ceder passo ante o direito de liberdade de informação e de imprensa, consoante iterativa Jurisprudência, inclusive das Côrtes Superiores desta República.

Em suma, os fatos alegados na queixa, ainda que pudessem ser vistos como ofensivos ou quando menos críticos e provocativos, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

chegam a configurar os crimes de difamação, como sustentado na queixa, já que ditos fatos contém afirmações meramente genéricas e que os aproximariam, simplesmente, de crimes de injúria – e isso no caso das querelantes, pessoas jurídicas, poderem figurar como vítimas nestes delitos do artigo 140, do Código Penal.

Concluo, pois, que os fatos narrados na queixa evidentemente não constituem crime, razão pela qual absolvo sumariamente CLAUDIO JULIO TOGNOLLI, dos delitos do artigo 139, combinado como o artigo 141, III, do Código Penal (nove vezes, no total) que lhes foram imputados, o que faço com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Deixo de condenar as querelantes no pagamento de verbas de sucumbência, por aplicação analógica do artigo 55, da própria Lei 9.099/95.

Torno prejudicada a audiência designada para o próximo dia 25 de fevereiro.

P.R.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.